**PARECER Nº 31/2017.**

*Projeto de Lei nº 13/2017 e emenda modificativa nº 01 – Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destina, no âmbito do Município de Cláudio/MG e da outras providencias - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Administração Pública – Infraestrutura e Planejamento Urbano.*

01-Do Relatório:

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei em comento, que “*Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destina, no âmbito do Município de Cláudio/MG e da outras providencias*”, de autoria dos Vereadores Cláudio Tolentino, Evandro da Silva Oliveira, Fernando Tolentino, Geny Gonçalves de Melo, Maurilo Marcelino Tomaz, Heitor de Sousa Ribeiro, Geraldo Lázaro dos Santos, Reginaldo Teixeira dos Santos e Tim Maritaca e emenda modificativa nº. 01 de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira”.

02-Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão é de assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal, em especial o artigo 19, XV, e em atenção às disposições da Constituição Federal, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas na lei orgânica municipal.

O projeto de Lei visa a*lterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.507 de 20 de junho de 2017, na forma e condições que especifica, mas também estender o* incentivo para a regularização de obras edificadas e já consolidadas entre 01/01/2014 a 31/12/2016, executadas irregularmente, em razão de equívocos na aprovação de projetos ou até mesmos pela total inexistência de protocolo de projetos perante à Administração.

O projeto em questão tem como principal objetivo proibir inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim que se destinam, de tal modo que haja m desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras, sem se preocupar com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Em comunhão com o projeto em estudo, a emenda modificativa mostra-se salutar para dar maior segurança jurídica ao texto, frente à Constituição Federal, pois prevê que a matéria atenda a circunscrição e competência do âmbito de atuação do Município, não interferindo, assim, a competência de outra esfera política, em atenção ao sistema constitucional de repartição de competências.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e da emenda modificativa nº.01. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e a emenda modificativa encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal.

03-Da Conclusão:

Não há, no presente projeto e na emenda modificativa quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº. 13/2017 e da emenda modificativa respectiva. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Heriberto Tavares do Amaral**

Vereador Relator Suplente

Votaram com o relator suplente:

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira**

Vereadora Revisora

Obs: Os Vereadores Cláudio Tolentino, Geny Gonçalves de Melo e Tim Maritaca, respectivamente presidente efetivo, suplente do presidente e revisor efetivo deixaram de emitir o voto por serem autores da proposição e, considerando a falta de vereadores disponíveis para serem indicados para emitir o voto no lugar do presidente, o parecer foi dado apenas pelo relator e revisor suplente.

# COMISSÃO DE ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTES, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira**

Vereadora Relatora Suplente

Votaram com a Relatora Suplente:

**Heriberto Tavares do Amaral**

Vereador Revisor Suplente

Obs: Os Vereadores Cláudio Tolentino, Fernando Tolentino, Evandro da Silva Oliveira e Maurilo Marcelino Tomaz, respectivamente presidente revisro efetivo, suplente do revisor, presidente e suplente do presidente deixaram de emitir o voto por serem autores da proposição e, considerando a falta de vereadores disponíveis para serem indicados para emitir o voto no lugar do presidente, o parecer foi dado apenas pelo relator e revisor suplente.

**Sala das Comissões, 14 de agosto de 2017.**